

Split payment na reforma tributária: solução promissora ou armadilha?

27/09/2025

A recente reforma tributária, consolidada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e detalhada pela Lei Complementar nº 214/2025, trouxe à luz uma das inovações mais debatidas do novo sistema: o *split payment*, ou pagamento fracionado. Esse mecanismo, inspirado em práticas internacionais, notadamente europeias, estabelece que, no momento de uma transação comercial, o valor da operação e a parcela correspondente ao tributo sejam automaticamente divididos. A parte referente ao tributo é, então, direcionada de forma imediata e direta ao Fisco, sem transitar pelas contas do fornecedor.

A premissa por trás do *split payment* é, à primeira vista, bastante sedutora. Ao evitar que o contribuinte tenha posse temporária do valor do tributo, busca-se reduzir drasticamente a inadimplência e a evasão fiscal. A arrecadação se tornaria instantânea e automática, conferindo maior segurança ao Estado na obtenção de receitas públicas. No cenário ideal, o modelo pareceria combater eficazmente a fraude, prevenir o “calote fiscal” e modernizar o processo de cobrança.

Contudo, ao confrontar essa promessa com a complexa realidade brasileira, os riscos associados à implementação do *split payment* tornam-se inegavelmente evidentes. O Brasil apresenta características socioeconômicas, jurídicas e infraestruturais distintas de países como a Itália ou a Polônia, onde versões limitadas do mecanismo foram adotadas e, ainda assim, enfrentaram dificuldades. A tentativa de generalizar tal sistema em solo nacional pode, portanto, acarretar efeitos colaterais graves nos campos econômico, jurídico e tecnológico.

Desafio para o capital de giro das empresas

Um dos impactos mais imediatos e preocupantes do *split payment* é de natureza financeira. Atualmente, os contribuintes recebem o valor integral de suas operações, utilizando-o, mesmo que de forma transitória, como capital de giro antes do recolhimento dos tributos devidos. Este fluxo financeiro é vital para a manutenção das atividades diárias de muitas empresas.

Com o novo modelo, esse recurso desaparece. O imposto será retido automaticamente, e o fornecedor receberá apenas o valor líquido da operação. Para grandes corporações, que geralmente possuem acesso facilitado a linhas de crédito, essa mudança, embora incômoda, pode ser administrável. No entanto, para pequenas e médias empresas (PMEs), que



frequentemente dependem desses valores tributários como “fôlego” para suas operações, o impacto pode ser devastador. Imagine uma pequena distribuidora que vende mercadorias e, com o valor bruto recebido, cobre despesas operacionais urgentes, como o pagamento de fornecedores, frete ou salários, antes de quitar seus impostos no mês seguinte.

Com o *split payment*, essa distribuidora teria uma parcela significativa de seu faturamento retida na fonte, enfrentando um estrangulamento de caixa imediato. Se somarmos a isso a possível morosidade estatal na restituição de créditos tributários — que podem levar meses, ou exigir ações judiciais, o cenário se torna crítico, comprometendo a sobrevivência de inúmeros negócios e impactando a economia.

Complexidade da integração em tempo real

Outro obstáculo significativo reside na esfera tecnológica. A implementação do *split payment* demanda um sistema de integração em tempo real entre os documentos fiscais e as transações financeiras. O volume de dados a ser processado é estimado em até cento e cinquenta vezes superior ao do Pix, como destacado no texto original (G1, 2025).

Para que o mecanismo funcione, a Receita Federal, o Comitê Gestor do IBS, as instituições financeiras e os prestadores de serviços de pagamento precisariam operar em total sincronia, sem margem para falhas. Contudo, em um país de dimensões continentais como o Brasil, caracterizado por profundas disparidades regionais e municípios com infraestrutura de conectividade precária, a expectativa de implementar um sistema dessa magnitude sem intercorrências soa como um excesso de otimismo. Falhas, na prática, seriam inevitáveis, podendo gerar transtornos operacionais e jurídicos massivos.

Ruptura da não cumulatividade e o risco de contencioso

A dimensão jurídica da discussão talvez seja a mais preocupante. O novo arcabouço legal condiciona o direito ao crédito tributário ao efetivo recolhimento do tributo na etapa anterior. Isso significa, em termos práticos, que o adquirente de um bem ou serviço poderá ser penalizado pela inadimplência do fornecedor. Se o tributo não for recolhido pelo Fisco na origem, o adquirente não terá direito ao crédito a ser aproveitado.

Este desenho, rompe diretamente com a lógica da não cumulatividade, um princípio basilar do IVA dual que a reforma pretende estabelecer. A não cumulatividade visa evitar o efeito cascata da tributação, permitindo que o imposto pago em etapas anteriores seja compensado nas etapas seguintes. Ao transferir para o contribuinte o risco da inadimplência do fornecedor – um risco



que historicamente era suportado pelo Estado – o *split payment* pode criar uma cumulatividade disfarçada. Tal cenário, em vez de promover a simplificação e a neutralidade prometidas pela reforma, mina esses objetivos e cria um terreno fértil para uma nova onda de contencioso tributário, agravando a já complexa litigiosidade fiscal brasileira.

Custos da operação e as lições da experiência europeia

Além dos desafios financeiros, tecnológicos e jurídicos, o custo da operação do *split payment* não pode ser ignorado. Experiências em países da União Europeia, conforme relatórios da Comissão Europeia de 2019 citados nas referências, demonstraram que os gastos administrativos e tecnológicos de implementação podem, em muitos casos, superar os benefícios obtidos com a redução da fraude.

No Brasil, a tendência é que esses custos sejam, em grande parte, repassados ao setor privado, onerando desproporcionalmente os pequenos contribuintes. Estes já se encontram sufocados por um ambiente regulatório complexo e oneroso. A imprudência na implementação pode, inclusive, agravar a complexidade, a litigiosidade e a insegurança jurídica que a própria reforma almeja corrigir.

As lições da Europa são um claro indicativo da prudência necessária na implementação do *split payment*. A Itália, por exemplo, restringiu sua aplicação a operações com o setor público. Na Polônia, tentativas de expansão do modelo esbarraram em críticas severas, mantendo sua adoção limitada. O caso da Romênia é ainda mais contundente, onde o sistema foi revogado após pressões da União Europeia. (Perote; Conte, 2025)

Em nenhum desses países o *split payment* foi adotado de forma ampla e irrestrita, justamente porque seus efeitos colaterais e custos de adaptação se mostraram significativos demais.

Cautela e caminhos para implementação

O entusiasmo governamental em torno do *split payment* evidencia uma aposta de alto risco. Embora o combate à evasão fiscal seja uma prioridade inquestionável, a escolha da ferramenta deve ser criteriosamente avaliada à luz da realidade nacional. O Brasil não lida apenas com um sistema tributário complexo; enfrenta também um histórico de desconfiança entre Fisco e contribuinte, falhas de infraestrutura tecnológica e profundas desigualdades nas condições de cumprimento das obrigações acessórias. Injetar, nesse cenário, um mecanismo automático e implacável de arrecadação pode, metaforicamente, ser comparado a administrar um remédio em dose tão forte que o tratamento se revela mais nocivo do que a própria doença.

Portanto, o Brasil deveria considerar uma implementação gradual e experimental do *split payment*, focando em setores específicos e com um monitoramento rigoroso dos resultados antes de qualquer expansão. Mais do que isso, é crucial estabelecer mecanismos céleres para a restituição de créditos, garantir que os custos de adaptação não sobrecarreguem os contribuintes mais vulneráveis e assegurar que eventuais falhas técnicas não transformem o “devido processo tributário” em um verdadeiro calvário digital para as empresas.

O *split payment*, por si só, não é um erro conceitual; ele pode ser um instrumento útil em contextos bem definidos. No entanto, tratá-lo como uma panaceia e implementá-lo sem a devida cautela tem o potencial de, em vez de modernizar o sistema, apenas “sofisticar o labirinto” tributário brasileiro, reforçando o “manicômio tributário” que Alfredo Augusto Becker já diagnosticava há mais de meio século.

Referências

KUHN, Alex Sandro; DE ANGELIS, Ângelo. O mecanismo do *split payment* na reforma tributária. In: HOFFMANN, Susy Gomes (coord.). *Reforma tributária: IBS e CBS na Constituição e na Lei Complementar 214/2025*. Série Cursos de Extensão Apet. São Paulo: Apet, 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Britto. *LC 214/2025 comentada: reforma tributária – IBS, CBS e IS*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

MARTELLO, Alexandro. Reforma tributária: sistema 150 vezes maior que o Pix não vai aumentar a fiscalização, diz Receita. *G1 – Economia*, Brasília, 15 set. 2025. Disponível [aqui](#).

MENEZES, Farley Soares. As inconveniências do *split payment*: a nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. *Revista Caderno Virtual*, Brasília, v. 7, n. 2, 2023. Disponível [aqui](#).

PEROTO, Rafael Oliveira Beber; CONTE, Raphaela. *Split payment* na reforma tributária: desafios e entraves à implementação no contexto brasileiro. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT, v. 59, ano 43, p. 443-467, 1º quadrimestre 2025. DOI: 10.46801/2595-6280.59.20.2025.2664.

TEIXEIRA, Alexandre Alkmim. To split or not to split: o *split payment* como mecanismo de recolhimento do IVA e seus potenciais impactos no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT, v. 50, ano 40, p. 27-46, 1º quadrimestre 2022. Disponível [aqui](#).

UNIÃO EUROPEIA. *Analysis of the impact of the split payment mechanism as an alternative VAT collection method*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2019. Disponível [aqui](#).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-set-27/split-payment-na-reforma-tributaria-solucao-promissora-ou-armadilha/>